



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 1.465, DE 2007**

*Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 10.840, de 11 de fevereiro de 2004, que “Cria o Programa Especial de Habitação Popular – PEHP, e dá outras providências.”*

Autor : **SENADO FEDERAL**

Relator : **Deputado ZONTA**

**I - RELATÓRIO**

Em julho de 2007 a Câmara dos Deputados recebeu do Senado Federal o projeto de lei, derivado de iniciativa do Senador PEDRO SIMON, tendo por objeto ampliar o âmbito de acesso de famílias aos benefícios do PEHP, incluindo entre seus beneficiários também as famílias com renda de até cinco salários mínimos e particularizando no texto legal disposições normativas atualmente deixadas para o âmbito das regulamentações. Tal proposição passou a tramitar, na Câmara dos Deputados, como Projeto de Lei nº 1.465, de 2007.

Segundo o despacho inicial, a proposição foi remetida “às Comissões de Desenvolvimento Urbano; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e Cidadania (art. 54 RICD)”, sendo caracterizada como “sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões – art. 24, II” e de “prioridade” quanto ao regime de tramitação.

Apreciada na Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), a proposição teve o VOTO do Relator, Deputado FERNANDO CHUCRE, PELA REJEIÇÃO, aprovado por unanimidade na Reunião Ordinária de 12 de março de 2008. Essa decisão levou em conta as apreciações feitas pelo Relator, em seu voto, sobre a suficiente abrangência da Lei nº 11.124, de 2005, que estruturou o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS) e criou, como um de seus instrumentos, o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social.

Remetida a esta Comissão, em 19/03/2008, tivemos a honra de sermos designados para relatá-la, conforme despacho de 02/04/2008, do Presidente da Comissão.

Aberto prazo para emendas, no período de 07 a 15 de março, este findou-se sem que fossem apresentadas quaisquer proposições dessa natureza.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

## **II – VOTO**

Nos termos do despacho original, cabe à Comissão de Finanças e Tributação, além do exame de mérito, apreciar a proposta quanto à sua adequação orçamentária e financeira, nos termos dos arts. 32, IX, "h", e 53, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, o que envolve avaliar a sua compatibilidade com a lei orçamentária anual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual.

O exame da proposição quanto às suas implicações diretas ou indiretas sobre os Orçamentos da União, em particular quanto ao aumento nas despesas ou reduções nas receitas previstas na Lei Orçamentária Anual (LOA) vigente [Lei nº 11.897, de 30/12/2008], colocou em evidência as seguintes inadequações:

- 1) Na LOA/2009 não existem recursos previstos para o objetivo pretendido pelo projeto de lei em análise, ou seja, para a implementação de ações relativas ao “*Programa Especial de Habitação Popular*” (PEHP) criado em 2004. As alocações orçamentárias na função “*Habitação*” se concentram em duas categorias: a) ações relativas ao programa 9991 – “*Habitação de Interesse Social*”; b) ações relativas ao programa 1128 – “*Urbanização, Regularização Fundiária e Integração de Assentamentos Precários*”. Na primeira, se incluem os subsídios à habitação popular instituídos pela Lei nº 10.998, de 2004, e as obras de construção de habitações para famílias de até cinco salários mínimos, no âmbito do “*Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social*” (ambos nas unidades orçamentárias que fazem as aplicações relativas ao “*Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social*” (56902 e 74911);
- 2) A proposição articula formas de expansão da ação governamental, com evidente repercussão em termos de custos, sobretudo para os demais entes federativos, na medida em que institui, por norma de caráter imperativo, a obrigatoriedade de que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios (sem distinguir entre os grandes, médios e pequenos), criem “*Conselho de Habitação Popular*”, além de não apresentar estimativa dos custos dessa iniciativa, incorrendo em descumprimento das normas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101, de 2000). Cumpre salientar, além disso, o contraste dessa norma com a contida na Lei nº 11.124, de 2005, em que a criação de fundos e de conselhos somente são necessários no caso de habilitação aos recursos do SNHIS, facultado ao conselho gestor desse Sistema dispensar certas UFs dessa exigência (medida que não se acha prevista na proposição em análise).

No que se refere à análise da adequação da proposição às normas da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2009 (LDO/2009), instituída pela Lei nº 11.768, de 14/08/2008, e às da Lei do Plano Plurianual (PPA) para o período 2008-2011, aprovada pela Lei nº 11.653, de 7 de abril de 2008, os maiores problemas estão no fato do PL antecipar decisões que cabem, por norma Constitucional, ao PPA e à LDO (ressalvado no caso de exceções constitucionais como as instituídas pelas Emendas Constitucionais nºs 29 e 31 de 2000).



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

Isso ocorre, por exemplo, pelo parágrafo único que é introduzido no art. 7º, da Lei nº 10.840, de 2004, ao atribuir ao “*conselho de habitação popular*”, competência para “*deliberar sobre a alocação dos recursos do PEHP*” – caso em que se invade o âmbito reservado ao processo de elaboração do Plano Plurianual e ao da definição de metas e prioridades pela LDO (art. 165 da Constituição) –, isso sem falar nos incisos II e III desse parágrafo, que subtraem do Ministério das Cidades as prerrogativas relativas à análise e aprovação de projetos a serem custeados pelos recursos do PEHP e à fiscalização da execução e aplicação de recursos.

Outro problema da proposição – quanto à admissibilidade orçamentária e financeira – encontra-se no seu art. 2º; que adiciona, como art. 8ºA, norma que caracteriza como SUBSÍDIO PÚBLICO DIRETO o aporte de recursos do PEHP a projetos individuais e coletivos de construção de imóveis, criando um tratamento diferenciado em relação a outros programas habitacionais sem observar o que manda o art. 93 da LDO/2009 que exige o cumprimento do art. 14 da LRF no caso de benefícios tributários] e do art. 16 da LRF, quanto às ações exigíveis no caso de normas que acarretem aumento da despesa. Algo similar ocorre com o art. 8ºE, que, ao definir o padrão da casas com mais de 50 m2, não apresenta qualquer estimativa do que isso possa significar em elevação de custos em comparação com os padrões atuais.

Pelo exposto, **somos pela INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA do Projeto de Lei nº 1.465, de 2007, em relação à Lei Orçamentária Anual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Plano Plurianual.** Em razão disso, tendo em vista o disposto no art. 10 da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, fica prejudicada a apreciação da proposição quanto ao mérito.

Sala da Comissão, em

**Deputado ZONTA**  
Relator